SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050787 - SC (2025/0359546-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A A
AGRAVANTE	:	M F
ADVOGADO	:	ORLEI CORREIA - SC065478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. Verifica-se que a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 284 do STF, uma vez que o recurso não haveria delimitado os dispositivos legais que entendia violados, tampouco demonstrado a divergência jurisprudencial.

4. Todavia, as razões do agravo não infirmaram a incidência de tal óbice sumular, pois limitaram-se a afirmar, genericamente, que da leitura

Documento eletrônico VDA60883811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fdeed8e-9ef4-4ad8-afc3-c745200627de

conjunta das razões dos recursos interpostos na origem seria possível extrair os dispositivos de lei federal violados, o que não supre as exigências legais. Incide, dessa forma, a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fdeed8e-9ef4-4ad8-afc3-c745200627de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050787 - SC (2025/0359546-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A A
AGRAVANTE	:	M F
ADVOGADO	:	ORLEI CORREIA - SC065478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. Verifica-se que a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 284 do STF, uma vez que o recurso não haveria delimitado os dispositivos legais que entendia violados, tampouco demonstrado a divergência jurisprudencial.

4. Todavia, as razões do agravo não infirmaram a incidência de tal óbice sumular, pois limitaram-se a afirmar, genericamente, que da leitura conjunta das razões dos recursos interpostos na origem seria possível

Documento eletrônico VDA60887058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 0305025d-0e5c-4b9d-b5f1-f036dc90933f

extrair os dispositivos de lei federal violados, o que não supre as exigências legais. Incide, dessa forma, a Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. A. e M. F. agravam da decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** na Apelação Criminal n. 5000858-35.2023.8.24.0053.

O Tribunal de origem manteve as condenações dos agravantes pelo crime previsto no art. 229 do CP.

Nas razões do especial, a defesa requereu a absolvição pelo crime de manutenção de casa de prostituição e a nulidade das decisões de origem. Em suas argumentações, apontou a ausência de provas da materialidade e da autoria e a questão da condenação ser fundamentada exclusivamente em elementos de inquérito. Ademais, aduziu que o testemunho indireto não é suficiente para embasar o decreto condenatório. Apontou, ainda, a ausência de elemento subjetivo e erro de tipo.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em razão da aplicação da **Súmula n. 284 do STJ.**

Neste agravo, as partes alegaram que os fundamentos do recurso especial demonstraram, com base em **seus argumentos, a violação dos dispositivos de lei e a ocorrência do dissídio jurisprudencial** (fls. 259-260).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fl. 286).

VOTO

Documento eletrônico VDA60887058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 0305025d-0e5c-4b9d-b5f1-f036dc90933f

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou as motivações da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por isso **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fl. 255, grifei):

> [...]
> Quanto à controvérsia, pelas **alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,** a parte recorrente alega violação e dissídio jurisprudencial no que se refere à aplicação de "dispositivo de lei federal", porquanto manteve-se a condenação dos recorrentes, mesmo diante da aventada insuficiência de provas produzidas em contraditório judicial e da atipicidade da conduta.
> Foi cumprido o procedimento do caput do art. 1.030 do Código de Processo Civil.
> É o relatório.
> Passo ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso.
> **Quanto à controvérsia, incide a Súmula 284 do STF, aplicável por similitude, já que a parte recorrente não indicou com clareza os dispositivos de lei federal supostamente violados e em que medida teria o acórdão lhes afrontado ou lhes dado interpretação diversa da adotada por outro tribunal.**
> **Frisa-se que a simples menção a dispositivos penais ao longo do recurso especial, sem apontamento específico e preciso do dispositivo federal hipoteticamente infringido, não supre o requisito recursal.**
> Tal circunstância impede a exata compreensão da controvérsia e, por isso, atrai a incidência do enunciado ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
> Ainda, não obstante o recorrente tenha indicado a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, deixou de expor os motivos pelos quais entende ter ocorrido o mencionado dissídio jurisprudencial. Essa deficiência na fundamentação impede a compreensão da controvérsia, o que atrai, igualmente, a incidência do enunciado 284 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes mencionado.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial.
> [...]

Documento eletrônico VDA60887058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 0305025d-0e5c-4b9d-b5f1-f036dc90933f

As partes, contudo, **não rebateram todos os fundamentos da inadmissão do especial.**

Verifica-se que a decisão de inadmissão apoiou-se na **Súmula n. 284 do STF,** uma vez que o recurso não haveria delimitado os dispositivos legais que entendia violados, tampouco **demonstrado** a divergência jurisprudencial. Assim, a defesa limitou-se a sustentar que o recurso especial detinha fundamentação suficiente para a exata compreensão da controvérsia.

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da **Súmula n. 284 do STJ** - aplicado ao caso - , caberia aos agravantes, nas razões do recurso, demonstrar de forma concreta o desacerto da aplicação do óbice sumular, ao apontar, **em trecho do recurso especial, os dispositivos haveriam sido violados**, bem como explicitar porque a **fundamentação** recursal permitiria compreender a controvérsia recursal.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.** APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de admissibilidade, não conheceu de agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação e incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e dos dispositivos objeto de dissídio jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em error in procedendo ao aplicar, por analogia, a Súmula 284/STF, ou se, ao contrário, identificou corretamente a deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais violados e na demonstração formal do dissídio jurisprudencial, a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 3. O agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão agravada, que apontou de forma clara a incidência da Súmula 284/STF em razão da ausência de indicação precisa dos

Documento eletrônico VDA60887058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 0305025d-0e5c-4b9d-b5f1-f036dc90933f

dispositivos legais federais violados e dos dispositivos objeto de dissídio interpretativo.
4. **O recurso especial foi interposto sem apontar, de modo específico, as normas infraconstitucionais supostamente violadas em relação a todas as teses, em desconformidade com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, o que caracteriza deficiência de fundamentação.**
5. A mera citação genérica de artigos de lei ou a simples indicação de precedentes, ainda que com menção ao "ponto divergente", não supre a exigência de indicação clara e pormenorizada dos dispositivos legais tidos por violados nem satisfaz as exigências técnicas de demonstração do dissídio jurisprudencial previstas no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ.
6. Diante da deficiência formal constatada, não se adentra o exame de mérito relativo à inaplicabilidade da teoria do domínio do fato e à vedação da responsabilidade penal objetiva, pois o óbice formal impede o conhecimento do recurso especial.
7. Inexistindo argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos formais da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, com preservação da aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
[...]
(**AgRg no AREsp n. 3.147.776/ES**, relator **Ministro Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, grifei.)

Todavia, as razões do agravo não infirmaram a incidência de tal óbice sumular, pois limitaram-se a afirmar, genericamente, que, pela leitura conjunta das razões dos recursos interpostos na origem, seria possível extrair os dispositivos de lei federal violados, o que não supre as exigências legais. Dessa forma, a impugnação genérica e não específica do **fundamento** da decisão agravada atrai a incidência da **Súmula n. 182 do STJ.**

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige a impugnação de todos os **fundamentos** da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação

Documento eletrônico VDA60887058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 0305025d-0e5c-4b9d-b5f1-f036dc90933f

seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA60887058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 0305025d-0e5c-4b9d-b5f1-f036dc90933f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0359546-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.050.787 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008583520238240053

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A A
AGRAVANTE	:	M F
ADVOGADO	:	ORLEI CORREIA - SC065478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Casa de Prostituição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:27
Código de Controle do Documento: 094DBDEC-F36B-4E56-9813-758EFBD17D84